



A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS AOS ADOLESCENTES ACOLHIDOS INSTITUCIONALMENTE PRESTES A COMPLETAR A MAIORIDADE

Thiago Marques Silveira¹;
Jéssica Reis Silvano Barbosa²;
Vanessa Steigleder Neubauer³

RESUMO: O presente texto é parte do projeto de pesquisa PIBEX “Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais: uma perspectiva ética”, o qual é resultado de um projeto PIBIC do ano de 2016, aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Cruz Alta e pelo Conselho Nacional de Saúde, e traz reflexões acerca do COMDICA (conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente), e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua que toda criança e adolescente devem ser criados no seio da família biológica e, ocorrendo situações adversas o mesmo irá conviver na família extensa ou substituta. Contudo, ocorrem situações em que criança e adolescente são institucionalizados judicialmente para salvaguardar as mínimas condições para um desenvolvimento psicossocial sadio. Ocorre que, com a chegada da maioridade, o adolescente institucionalizado é notificado que deverá deixar a instituição de acolhimento. A controvérsia está no que efetivamente vem sendo feito para garantir que estes adolescentes possuam os direitos sociais básicos, visto a impossibilidade de reinserção na família, o histórico de abandono familiar, a baixa escolaridade, a falta de experiência profissional e a falta de recursos para seu próprio sustento no pós-acolhimento, ficando desamparados pela família e pelo Estado.

Palavras- Chave: Institucionalizados. Maioridade. Direitos sociais básicos. Desamparados.

INTRODUÇÃO

Cada Conselho Municipal é composto por ao menos três membros e entre eles um deve ser indicado pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ, um pelo Poder Público e um pela sociedade civil. O Município de Cruz Alta conta 21 conselhos, sendo eles: Conselho dos Contribuintes; Conselho de Desenvolvimento Agrário; Conselho de Defesa do Meio Ambiente; Conselho de Economia Solidária; Conselho de Desenvolvimento Urbano; Conselho de Saúde; Conselho sobre Drogas; Conselho de Educação; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho

¹Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da UNICRUZ, Bolsista do **projeto Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais: uma perspectiva de ética**. PIBEX/UNICRUZ, E-mail: thiagoms.rs@hotmail.com.

² Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela UNISC e em Docência no Ensino Superior pela UNOPAR, graduada em Direito pela UNICRUZ, integrante do grupo de pesquisa GPJUR da UNICRUZ, advogada. E-mail: jessicareisadvocacia@gmail.com.

³ Docente da UNICRUZ, Doutora em Filosofia pela Unisinos. E-mail: vneubauer@unicruz.edu.br



de Desenvolvimento; Conselho de Segurança Pública; Conselho da Habitação; Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; Conselho do Idoso; Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Conselho de Assistência Social; Conselho dos Direitos da Mulher; Conselho de Ciência e Tecnologia; Conselho de Turismo; Conselho do Desenvolvimento Cultural, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de onde serão trazidas algumas reflexões sobre as crianças e adolescentes institucionalizados, e como um conselheiro ético, sabedor do seu papel e das prerrogativas que cercam seu cargo dentro destes espaços deliberativos, fiscalizadores e proponentes da descentralização e democratização das políticas públicas, voltadas para esta parcela a qual representam, podem ajudar na preparação para o desligamento através da maioria dos adolescentes institucionalizados.

Nesse contexto, o objetivo da central da pesquisa é analisar a visão que cada conselheiro possui sobre a ética, sendo essa considerada não como uma palavra isolada, mas como um modo de ser e fazer, isto é, o ethos da vida. Assim, comparar-se-á tal pesquisa com a ética Aristotélica que perpassa por uma vida digna, e a forma de governo até chegarmos à máxima de quem governa e para quem se governa.

Destaca-se que a pesquisa está vinculada ao projeto PIBEX “Os Direitos Sociais nos Conselhos Municipais: uma perspectiva ética”, o qual é resultado de um projeto PIBIC do ano de 2016, no qual realizou a pesquisa com os conselheiros, aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Cruz Alta e pelo Conselho Nacional de Saúde.

No presente artigo buscou-se trazer a baila uma reflexão sobre o COMDICA e o Estatuto da Criança e do adolescente, onde preceitua que toda criança e adolescente devem ser criados no seio da família biológica e, ocorrendo situações adversas o mesmo irá conviver na família extensa ou substituta. Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 226⁴, preconiza a importância da família natural. Contudo, ocorrem situações em que criança e adolescente são institucionalizados, porém, esta medida é tomada pelo judiciário para salvaguardar as mínimas condições para um desenvolvimento psicossocial sadio do indivíduo, sendo que somente em casos de extrema relevância é que tal medida será aplicada.

Entretanto, durante o período de institucionalização desta criança ou adolescente, ocorre em alguns casos o afastamento do convívio familiar, e surgem alguns casos que por situações diversas torna-se impossível uma posterior reaproximação, fazendo com que, era para ser

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



temporário se torne um duradouro refúgio, por vezes “migrando” de instituições. Além disso, fazendo com que não se perpetuem laços de amizade ou parentesco, tornando assim, por si só, uma dificuldade para a vida em sociedade.

No entanto, somados a todas essas adversidades, com a chegada da maioridade, o adolescente é notificado que deverá deixar a instituição de acolhimento. A controvérsia está no que efetivamente vem sendo feito para garantir que estes adolescentes tenham a oportunidade de ter uma vida digna, que possam se capacitar, tanto profissionalmente, quanto civicamente, e o papel fundamental destas instituições para a efetividade destes direitos garantidos em lei.

Logo, ao saírem da instituição, com apenas 18 anos de idade, os jovens iniciam sua vida independente, muitas vezes sem possuírem os direitos sociais básicos, como alimentação, moradia, segurança, sofrendo assim, grande risco de serem excluídos da sociedade, tendo vista um histórico de abandono familiar, impossibilidade de reinserção na família, baixa escolaridade, falta de experiência profissional e muitas vezes sem recursos para o próprio sustento. Neste sentido, por ser uma medida de proteção judicial a instituição de acolhimento deverá efetivar medidas políticas e legais cabíveis para que esses jovens acolhidos sejam devidamente preparados para a vida em sociedade.

1 A CONQUISTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Contexto Histórico

No Brasil até o século XX a adoção não possuía nenhuma regulamentação jurídica, famílias ou mulheres que tinham uma gravidez indesejada, ou não podiam prover o sustento da sua prole, utilizavam-se da roda dos expostos.

Conforme nos explica, segundo a visão da autora Marcílio (2003, p.55), as tais rodas eram:

De forma cilíndrica e com uma divisória no meio, esse dispositivo era fixado no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior da parte externa, o expositor colocava a criança que enjeitava, girava a Roda e puxava um cordão com uma sineta para avisar à vigilante - ou Rodeira - que um bebê acabara de ser abandonado, retirando-se furtivamente do local, sem ser reconhecido.

No Rio Grande do Sul, mais precisamente na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, em 1838 havia sido construída uma roda dos expostos, como bem explica na página digital do Centro Histórico Cultural Santa Casa, o texto de Gertze (1997, p.1):



A “Casa da Roda” foi instituída pela Lei Provincial n. 9 de 22 de novembro de 1837, com a finalidade de acolher e proteger as crianças abandonadas. Chamava-se assim porque as crianças eram colocadas dentro de uma roda de madeira, especialmente construída para esse fim. O bebê era então recolhido pela Porteira, nomeada pela Mesa Administrativa, devendo ser preferencialmente, “mulher de avançada idade, e de costumes honestos”.

As crianças ali depositadas permaneciam na instituição até serem adotadas, ao passarem dos 8 (oito) anos de idade, os meninos eram encaminhados ao Arsenal De Guerra, e recebiam a alcunha de “Meninos do Arsenal” Achutti (2014, p 1), pois, “Essas crianças eram conhecidas como Meninos do Arsenal porque a maioria conseguia emprego no Arsenal de Guerra” como nos explica Urbin (1999, p. 133).

Já as meninas permaneceriam na Santa Casa trabalhando como amas de criação até um possível casamento, “preocupava-se com os dotes das expostas, pois naquela época as moças deveriam possuir dotes para poderem se casar. Para isso eram utilizadas as doações de particulares, específicas para este fim, ou as economias das expostas.” (GERTZE, 1997, p. 2).

A roda funcionou durante mais de um século, sendo desativada em 1940 e substituída pelo berçário, e era utilizada como uma estratégia de controle social para os menos favorecidos economicamente (URBIN, 1999).

No ano de 1927 o Estado toma para si a responsabilidades sobre os menores abandonados, e surge o primeiro Código de Menores do Brasil, através do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Código de Menores de Mello Mattos, que foi o primeiro juiz da infância no Brasil.

O referido código em seu Art. 1^o deixava explícito que menores de 18 (dezoito) anos eram sujeitos dotados de certos direitos, e estariam sujeitos a medidas de proteção e assistência contidas naquele código, também incluía sanções penais para quem encontrasse um infante abandonado e não o apresentasse, bem como informasse o acontecido à autoridade competente⁶. Neste sentido, o pensamento inicial era punir quem não desse a devida atenção ao menor abandonado, talvez como forma de responsabilizar a sociedade e garantir a efetivação do mínimo aceitável de direitos para os infantes, como nos esclarece Azevedo (2013, p.35):

⁵ Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

⁶ Art. 25. Incurrerá em pena de prisão celluJar por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000: II, quem, encontrando recém nascido ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.



Não obstante o caráter excessivamente moralizador do CMM e graves equívocos no tratamento da questão do menor no Brasil, pode-se tributar ao mesmo CMM algumas realizações inegáveis na história do direito brasileiro, e de grande importância para a vida nacional. Entre outras influências, destacamos: i) traz a idéia embrionária do 'melhor interesse da criança'; ii) prevê serviços sociais estatais em prol da criança e do adolescente; iii) protege o menor de idade do trabalho selvagem e excessivo; iv) força à revisão do instituto da adoção; v) descriminaliza condutas anti-sociais praticadas por menores; vi) coloca a sociedade para refletir melhor sobre seus filhos desassistidos.

Na década de 50 (cinquenta) surgiram as primeiras legislações internacionais que previam a proteção integral a criança, sendo a precursora, a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), que em seu preambulo, já especificava que "que a criança, em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento".⁷ Mas essa proteção veio ganhar força no ano de 1989 com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança⁸, que foi ratificada pelo Brasil no ano posterior⁹, dando uma nova face a relação entre criança e Estado, como bem apresenta Bruñol (2001, p. 92):

A Convenção representa uma oportunidade, certamente privilegiada, para desenvolver um novo esquema de compreensão da relação da criança com o Estado e com as políticas sociais, e um desafio permanente para se conseguir uma verdadeira inserção das crianças e seus interesses nas estruturas e procedimentos dos assuntos públicos.

Constituição Federal de 1988, no texto do Art.227¹⁰ já passava a considerar a criança como um sujeito de prioridade, e de proteção integral, tanto social, quanto Estatal, dando maior amplitude ao tema.

No ano de 1990 fora promulgado o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)¹¹, que traz outra dimensão ao assunto, e, no seu Art. 1º¹² prevê a proteção integral a crianças e adolescentes, considerada parcela mais vulnerável da sociedade.

⁷ Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.

⁸ Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989.

⁹ BRASIL. Decreto No 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹⁰ Artigo 227 "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

¹¹ BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

¹² Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.



1.2 A participação Estatal na proteção à criança e ao adolescente

A questão da vulnerabilidade do indivíduo esta intrinsecamente ligada a suas fragilidades, e, é de extrema relevância dizer, que garantir a dignidade da pessoa humana está justamente no poder do Estado em proteger essa fragilidade, garantindo-lhe o mínimo existencial. Este princípio basilar está previsto no em seu Art.1º, inciso III¹³, Constituição Federal de 1988, e também de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que preveem em seus textos os direitos sociais, que destaca que “todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes.” (BOBBIO, 1992, p. 21).

No entanto, ele, Estado, tem o dever de promover tais princípios em seu território, como nos lembra Alvez (2012, p. 86)

Constituem, sim, instrumentos internacionais de conformação normativa, insuficientes, mas úteis, à disposição, em primeiro lugar, da cidadania para a obtenção do avanço social com justiça. Os principais responsáveis por sua garantia são e devem ser os Estados, pois é dentro dos territórios respectivos que eles se realizam e ocorrem violações.

Contudo, apenas a garantia estatal não é o bastante para tal promoção, devem haver um conjunto de atos, ações que propiciem a efetivação destes direitos, a criação ou implantação de políticas públicas que possam garantir o mínimo existencial aos indivíduos, principalmente aos mais vulneráveis, como aduz Martinez (2006, p.46), “a legislação não se destina agora apenas às crianças que precisam ser, de certa forma, ‘protegidas – controladas’, mas sim a todas as crianças e adolescentes”.

Dentro das ações previstas, está o acolhimento institucional, que é uma medida excepcional, que visa garantir a segurança das crianças e adolescentes, tem caráter provisório, e deve propiciar a convivência comunitária e social¹⁴. Neste sentido nos remete Rizzini (2007, p. 88):

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁴ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)



A proteção de crianças e adolescentes, cujos direitos foram violados ou que se encontram em situação de “risco”, é um direito que não se contrapõe à eventual necessidade de acolhimento institucional e mostra que é possível ter como meta a vida em família.

Entretanto, a palavra provisória ganha significados diferentes do imaginado pelo legislador, pois grande parte dos jovens institucionalizados permanecem no acolhimento por tempo superior ao recomendado por lei, e o que era para ser temporário acaba ficando por definitivo, ganhando características de “filhos do governo” (RIZZINI, 2007 p.34), e muitos deles acabam permanecendo até atingirem a maioridade, e a partir daí, restando obrigatório, o desligamento da instituição.

Sabe-se que períodos de transição são inerentes a condição humana, e muitos destes períodos provocam profundas transformações na vida cotidiana, e a eminência de ter que deixar o acolhimento institucional gera um enorme paradigma na vida destes jovens, que a partir deste momento, terão que caminhar com as próprias pernas, sem a segurança que a instituição oferece, por mínima que seja, e isto requer um período de adaptação a nova realidade que está por vir, como bem expressa Kreuz (2012, p.138):

As transições são fenômenos inevitáveis na vida das pessoas, família, da vida social, da estrutura do Estado, do Direito, enfim, em todos os níveis. Toda transição, independente de sua natureza, requer um período de adaptação, de acomodação, de reorganização, para atuar nas situações novas que se estabeleceram.

Na maioria dos casos os jovens acolhidos acabam deixando estes espaços, despreparados, esquecidos pela sociedade e pelo Poder Público, desamparados, para enfrentar os desafios que a vida pós-instituição exige, geralmente tendo poucas opções para prover-lhe o sustento, traçando caminhos pela marginalidade, estigmatizados por serem egressos de instituição de acolhimento, como nos faz bem entender Constantino (2000, p.29):

[...] ao interiorizar uma imagem negativa de si mesmo, adquirida a partir da visão que a instituição tem dele e que é reforçada pela sociedade, o adolescente percorre um caminho que pode levá-lo ao crime e à violência. Ao sentir-se excluído da instituição, que não o quer mais por ele já ter completado 18 anos, e pela sociedade que, ao vê-lo como marginal, não o aceita, ele fica sem alternativas, restando-lhe a delinquência e a marginalidade.

§2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.



E diante desta incapacidade social de reverter este quadro de institucionalização, inúmeros tornaram-se adultos incapazes de ter uma vida digna e plena, como aduz Machado (2003, p.27):

A implantação da política da institucionalização acabou por gerar, tão somente, uma condição de sub-cidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas.

Neste sentido, corrobora Cuneo (2009, p.422):

A institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento da criança. A falta da vida em família dificulta a atenção individualizada, o que constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança. A submissão a rotinas rígidas e o convívio restrito às mesmas pessoas comprometem o sadio desenvolvimento da criança, além de limitar suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas. A dinâmica institucional aprisiona a criança e não a protege da angústia de, mais tarde, enfrentar o mundo externo, que se lhe afigura misterioso e desconhecido.

No entanto, para que o jovem egresso de uma instituição de acolhimento não trilhe o caminho da delinquência e marginalidade, ações sociais e governamentais devem ser adotadas em consonância ao texto legal do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para que ao completar 18 anos de idade e na obrigação de deixar estes espaços, este adolescente tenha a oportunidade de se preparar anteriormente para exercer todos os poderes inerentes a maioridade civil, que ainda sob a tutela do Estado, sejam contemplados por programas de capacitação como previsto em lei¹⁵, reforçando assim a integralidade da proteção. Entretanto, na prática a história tem se mostrado outra, como nos esclarece Bernal (2004 p. 161), “o longo período de institucionalização e crianças e adolescentes e a não preparação para o momento da saída acompanham a sociedade brasileira desde o Período Colonial”.

A atenção insuficiente dispensada aos jovens em situação de acolhimento institucional vem se perpetuando ao longo dos séculos, e não se pode confundir essa obrigação prestacional

¹⁵ Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:
II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.



de amparo, com caridade ou ato de benevolência em garantir-lhes a possibilidade de uma vida digna, é um dever Estatal e social como aduz Kreuz (2012, p. 170):

O tratamento destinado aos milhares de crianças e adolescentes que ainda vivem em instituições de todo País, muitas vezes esquecidos por seus familiares e pelo poder público, infelizmente, ainda se constitui numa dívida social mais aguda. Restituir a estes brasileiros a dignidade, a cidadania, que lhes foi subtraída pela família, pela sociedade e pelo Estado não é ato de benevolência, mas um dever de todos.

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no seu capítulo 3º(2003 p. 96), “Um retrato dos abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC: características institucionais”, forma de organização e serviços ofertados, apenas 32,8% das instituições participam ou promovem cursos de profissionalização, o que é um nível muito baixo para proporcionar efetivas mudanças no quadro de amparo ao jovem, ou de fato onerar ainda mais o Estado. Nesta linha, a súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁶, que assegura ao filho o direito ao contraditório nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia, e tal direito se estenderia aos jovens institucionalizados conforme notícia do Ministério Público do Paraná¹⁷, em 04/12/2013, onde o promotor Digiácomo elucida que:

A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que juízes estendam o pagamento de pensão a filhos maiores de 18 anos poderá ser ampliada a jovens que vivem em abrigos. Atualmente, quando completam a maioridade, os adolescentes deixam os abrigos sem nenhum amparo do Estado. A Súmula 358 do STJ, aprovada na última segunda-feira, pode trazer um novo paradigma para esses casos. O raciocínio é do promotor da Infância e Juventude de Curitiba, Murillo Digiácomo. "Quando o jovem se encontra abrigado, a responsabilidade por sua manutenção, educação e qualificação profissional é do poder público".

Faz-se necessário cumprir o que a legislação pátria aduz, e propor alternativas eficazes para mudar essa realidade enfrentada pelos adolescentes institucionalizados, a fim de reduzir a discrepância entre o texto legal e as reais ações adotadas pela sociedade e pelo Estado. Assim, havendo outras formas de promover a proteção integral, urge a necessidade do fortalecimento de uma rede de apoio em volta destes indivíduos, e, em caráter protetivo, como na visão de Costa e Dell' Aglio (2009 p. 220):

¹⁶ BRASIL. “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

(Súmula 358, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJ 08/09/2008, REPDJ (24/09/2008)

¹⁷JURISPRUDÊNCIA - Amparo para maiores de 18 anos: Ministério Público do Estado do Paraná. 04 dez 2013.



A rede de apoio é considerada um importante fator de proteção [...]. Essa rede pode ser composta pela família, escola, pares e comunidade, oferecendo aos adolescentes o apoio necessário para lidar com situações adversas e proporcionar ambientes adequados ao desenvolvimento.

Por tanto, esta rede de apoio, se bem estruturada poderá auxiliar na adequação social e até mesmo no seu retorno ao seio familiar, visto que o objetivo principal é reinserir, ou retornar ao convívio familiar, tendo em vista o caráter provisório do acolhimento institucional, e, sendo impossível esta reinserção, encaminha-los a uma família substituta, como nos mostra em seu site o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA. 2012):

Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (Art. 101, ECA), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio em a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Os encaminhamentos a família extensa¹⁸ ou substituta¹⁹, juntamente com o acolhimento familiar²⁰, ambos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, desde que bem estruturados e devidamente acompanhados, possibilitam melhores alternativas ao acolhimento institucional, que historicamente tem se mostrado ineficaz na proteção integral aos infantes e adolescentes, facilitam formação de vínculos afetivos, pois ainda é mais próximo de uma formação familiar, do que a instituição de acolhimento como elucida Kreuz (2012, p.170):

Em substituição, propõem-se os acolhimentos familiares, que, quando bem estruturados, proporcionam vantagens em relação aos acolhimentos institucionais, em especial, pelo atendimento individualizado, que oferecem às crianças e aos adolescentes a possibilidade de formação de vínculos mais intensos.

¹⁸ Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

¹⁹ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

²⁰ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência



Surge como alternativa de proporcionar um atendimento mais humanizado o apadrinhamento afetivo, que é destinado a aqueles indivíduos que possuem poucas chances de serem adotados. O programa existe, mesmo sem legislação própria, porém é adotado por poucas comarcas, conseqüentemente, poucas instituições ofertam, além de apenas alguns Estados possuírem regulamentação própria. Vale ressaltar, que o programa não pode servir como um atalho para aqueles que pretendem adotar, pois o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ. 2017, p 01)²¹, primeiro órgão estabelecer diretrizes para o programa, explica como se dá o funcionamento:

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, no sentido de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. O padrinho ou a madrinha se torna uma referência na vida da criança, mas não recebe a guarda, pois o guardião continua sendo a instituição de acolhimento. Os padrinhos podem visitar a criança e, mediante autorização e supervisão, realizar passeios e até mesmo viagens com as crianças.

Portanto, à medida que as pretensões ao direito aumentam conforme a evolução, em que novos sujeitos de direitos foram surgindo ao longo da história, os ora, sujeitos passivos, sem possibilidade de pretender algum direito, foram ganhando a devida atenção dos legisladores e da sociedade, e o Direito precisa evoluir para acompanhar a história e efetivamente proteger as conquistas sociais, que antes eram ideais, e agora são reais. O que, em um passado recente era considerado como uma utopia, hoje é garantido pelo Estado, e merece proteção, como elucida Bobbio (1992, p.63):

Finalmente, descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar de direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justifica-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são os mais difíceis de proteger do que os de liberdade.

Não basta apenas existir a lei, estas individualidades singulares que ainda necessitam de proteção, exigem mais do que um texto legal, exigem atitudes, e não apenas medidas paliativas, que vem fazendo com que se perpetue essa situação de descaso e abandono das crianças e adolescentes acolhidos em instituições, para que de fato se consolide uma rede de apoio

²¹ Servidores da Justiça terão curso on-line sobre adoção e apadrinhamento 06 fev. 2017



interdisciplinar, envolvendo vários segmentos da sociedade civil, que possuem representação dentro do Conselho Municipal da Criança e do adolescente, entorno destes indivíduos dotados de prerrogativas de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é o seio de proteção da Criança e do Adolescente, onde este deve receber educação, saúde, alimentação, dentre outros direitos elencados exemplificativamente na Constituição Federal bem como no Estatuto da Criança e do adolescente. Porém, há casos extremos em que, este precisa ser acolhido institucionalmente, via judicial, para garantia do desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

Ocorre que, a redação dada pelo segundo parágrafo do art. 2º da Lei nº 13.509²² de 2017 prevê que crianças e adolescentes não podem ficar mais de 18 meses institucionalizadas, alterando o prazo anterior, que era de 24 meses, deixando clara a preocupação do legislador em abreviar ao máximo o tempo de acolhimento institucional, exceto se houver alguma recomendação judicial. (ECA, artigo 19, §2º)²³. A referida lei também estabelece que a cada seis meses a situação da criança e do adolescente seja revisada. (ECA, artigo 19, §1º)²⁴. A partir daí, indica se ela será encaminhada para adoção, se pode voltar para a família de origem ou, ainda, se deve permanecer em acolhimento.

No caso de permanência na instituição e, a consequente permanência até complementar a maioridade, deve ocorrer o processo de preparação dos adolescentes para a saída do acolhimento institucional, contudo, esta situação é resultante de um processo de amadurecimento e precisa de tempo para acontecer, tendo em vista que há fatores ligados ao

²² § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

²³ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. § 2º a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

²⁴ § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.



contexto social em que o adolescente estava inserido que devem ser levados em consideração, fazendo com que a saída da instituição de acolhimento não siga uma forma única para todos os jovens, sendo que o referido Estatuto prevê uma preparação gradativa, para o momento em que o jovem deixar a instituição de acolhimento, tenha condições básicas para a manutenção de uma vida autônoma.

Ao saírem da instituição, com apenas 18 anos de idade, os jovens iniciam sua vida independente, muitas vezes sem possuírem os direitos sociais básicos, como alimentação, moradia, segurança, sofrendo assim, grande risco de serem excluídos da sociedade, tendo vista um histórico de abandono familiar, impossibilidade de reinserção na família biológica, baixa escolaridade, falta de experiência profissional e muitas vezes sem recursos para o próprio sustento.

Com isso, surge o papel do Estado no sentido de preparar e amparar o desacolhido para a vida em sociedade. Seja através de criação de redes de apoio interdisciplinar, envolvendo vários segmentos da sociedade civil, ou oferecendo-lhes meios para qualificação e inserção na vida adulta, e como um Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente pode contribuir para a organização e promoção desta rede de apoio, bastando que o conselheiro tome consciência da importância do seu papel como representante de classe, agindo com ética e denodo para o êxito da sua função de ator no Estado Democrático de Direito, seja como órgão fiscalizador, deliberativo e proponente de políticas públicas no âmbito municipal, já que estes representam instituições, em numero paritário, dentro do COMDICA.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto Lindgren. 2012. **É preciso salvar os Direitos Humanos**. São Paulo: Lua Nova, 2012.
- AZEVEDO, Maurício Maia. 2013. **O CÓDIGO MELLO MATTOS E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO POSTERIOR**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 26 jun 2017
- BERNAL, Elaine. Maria. Bueno. **Arquivos do abandono: experiências de crianças e adolescentes internados em instituições do Serviço Social de Menores de São Paulo (1938 – 1960)**. São Paulo: Cortez, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.
- BRITO, Carolina Oliveira de. **O Processo de Reinserção Familiar de Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional**. 2010. 89fls Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo.



Disponível em:

http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/2998/1/tese_3080_Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Carolina%20Oliveira%20de%20Brito.pdf. Acesso em: 2 mai 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 2 mai. 2017.

_____. LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm Acesso em: 05 set. 2018.

_____. Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independência e 39º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 10 mai 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça - CNA - Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf> . Acesso em: 4 mai 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - Relatórios - Quantidade de guias de acolhimento por Estado – Quantidade de guias de desligamentos por Estado. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/> Consulta realizada em 15 maio 2017.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. In: MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*. v. 1. Blumenau: FURB, 2001.
CARRIEL, Paola. **Amparo para maiores de 18 anos**. Gazeta do Povo. Curitiba. 2008. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=664>. Acesso em: 2 mai 2017

CONSTANTINO, Elizabeth. Piemonte. (2000). **Meninos institucionalizados: A construção de um caminho**. São Paulo: Arte & Ciência. Firenze Livraria SP - São José do Rio Preto.
COSTA, Leticia Graziela. DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **A rede de apoio social de jovens em situação de vulnerabilidade social**, In R Libório e S. Kollé (Orgs). *Adolescência e Juventude: riscos e proteção na realidade brasileira*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.
COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transicional**. In: SCHREIBER, Elisabeth. **Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 11 mai 2017.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento a institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam**. Juizado da Infância e da Juventude, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul v.4, n.8, 2006.



- FONSECA, João. José. Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/716/1/Metodologia%20da%20Pesquisa%20Cientifica.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017
- GERHARDT, Tatiane Engel. SILVEIRA, Denise Tolfo. (2009) **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre. Impressão Gráfica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 17 mai 2017.
- GERTZE, Jurema Mazuhy. **Roda dos Expostos**. Texto extraído do livro Casa da Roda: Guia de fontes. Porto Alegre: ISCMPA, 1997. Disponível em: http://www.centrohistoricosantacasa.com.br/historia_conteudo/roda-dos-expostos/ Acesso em: 1 mai 2017.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. In: CAMPOS, A.D. S. **O menor institucionalizado: um desafio para a sociedade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.
- KREUZ, Sergio Luiz Kreuz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**. Curitiba, 2012.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada: a roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003
- MARTINEZ, Ana Laura Moraes; SILVA Ana Paula Soares. **O momento da saída do abrigo por causa da maioridade: a voz dos adolescentes**. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, V. 14, n. 2. 2008. 18 fls. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v14n2/v14n2a08.pdf> . Acesso em: 29 mar. 2017
- OLIVEIRA, Flávia Leticia Alvez de, **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: O DESLIGAMENTO DO JOVEM ANTE A MAIORIDADE**. 21º Congresso de Iniciação Científica UNIMEP. Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/11mostra/5/238.pdf> Acesso em: 27 mar. 2017
- QUIVY, Raymond.; CAMPENHOUDT, Luc. Van. *Manuel de recherche en sciences sociales*. Paris: Dunod, 1995. Disponível em: <https://madmunifacs.files.wordpress.com/2016/08/quivy-e-campenhoudt-manuel-de-investigac3a7c3a3o-em-cic3aanancias-sociais-completo-r.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017
- Revista de audiências públicas do Senado Federal Ano 4 – Nº 15 – **Adoção: Mudar um destino**. 2013, p. 24 e 25. 70fls. 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf Acesso em: 16 mai. 2017
- RIZZINI, Irene (coord.); BAPTISTA, Rachel; NAIFF, Luciene; RIZZINI, Irma. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiência de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo, Ed. Cortez; Brasília, DF; UNICEF; CIESP; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2007.
- SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELO, Simone Guerresi de. **Um retrato dos abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC: características institucionais, forma de organização e serviços ofertados**. 2011. 26fls. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/capit3.pdf> . Acesso em: 30 abr. 2017



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS E DEMOCRACIA
VI Mostra de Trabalhos Científicos



SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre, ed. 1°. Gráfica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2017

URBIN, Carlos; PORTO, Lucia; ACHUTTI, Magda; URBIN, Emiliano. Rio Grande do Sul – Um Século de História – Vol. I. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.